

EMENDA Nº
(ao PL 244/2025)

Dê-se ao art. 61 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 61. Os servidores da Polícia Penal exercem atividade perigosa e de risco, aplicando-se o disposto na Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto se analisa a “justificação” do Senador Cássio Cunha Lima, que foi o autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2016, a qual, após aprovada pelo Congresso Nacional, deu origem à Emenda Constitucional nº 104/19, que criou a Polícia Penal, o risco da atividade é bem reconhecido¹

“De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a profissão é a segunda mais perigosa do mundo, depois dos mineradores (...)”.

O STF apreciou o RE 1162672 (MIN. DIAS TÓFFOLI) e redigiu o Tema de Repercussão Geral nº 1.019, com o seguinte teor:

“Direito de **servidor público que exerça atividades de risco** de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”.

No *Leading Case* do Tema nº 1.1019, recentemente o Ministro Dias TOFOLLI, proferiu o seu voto, no qual se debruçou profundamente na análise da legislação complementar e das respectivas Constituições e emendas constitucionais, do qual se pode destacar:

“Feita essa introdução, passo a sustentar o entendimento de que a Constituição Federal, no dispositivo em questão (na redação conferida pela EC nº 20/98 ou pela 47/05), ao estabelecer que o legislador complementar poderia adotar “requisitos e critérios diferenciados” para disciplinar a aposentadoria especial de, entre outros, servidores que **exercessem atividade de risco (o que abrange os policiais)**, permitia que tal aposentadoria fosse concedida com a **integralidade e a paridade**, sem a necessidade de tais

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125429>. Acesso em 26 jun. 2023.

servidores cumprirem as regras de transição relativas a esses institutos previstas nas EC nº 41/03 e 47/05 (ou, ainda, na EC nº 103 /19)".

Em outras oportunidades, o STF julgou que o direito de aposentadoria especial deve ser reconhecido àqueles servidores públicos que exercem atividade de risco, senão veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL.** REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA NO RE N. 1.162.672-RG – TEMA N. 1.019. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, ANULAR AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

(STF. ARE 1142154 AgR-ED/SP. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 14/06/2019).

"O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, **como fato determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de periculosidade como inerente ao ofício**, permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adequem a essa hipótese específica.

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/2/2014)".

(STF. Mandado de Injunção nº 6.440/MG. Min. Alexandre de Moares. 03/05/2018 – grifamos).